RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N° 105/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2023

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos pesados, máquinas e tratores da frota do Município de Arantina, com fornecimento de peças originais, genuínas e acessórios

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI – ME

I - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alegou em suma que foi inserido no edital clausula restritiva de limitação geográfica constando no item 4 do edital o seguinte:

> *"4 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*
>
> *4.1 - Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as condições do edital, e que:*
>
> *(...)4.1.3. Estejam sediadas a no máximo 200 quilômetros da sede do Município de Arantina.." (grifei)*

2.2. Informa que *a restrição geográfica presente no edital ora impugnado, que restringiu a licitação cujo objeto corresponde* ***tão somente o fornecimento de peças, não abrangendo a prestação de serviço a ponto de justificar a restrição, contrariando a Jurisprudência majoritária sobre o tema.***

2.3. Alega também que não foi apresentada nenhuma motivação no instrumento convocatório para a restrição geográfica imposta;

2.4. Por fim informa que por se tratar de fornecimento de peças e prestação de serviços, também deve haver justificativa para a não parcelamento do objeto, e indaga a inviabilidade de licitar o fornecimento de peças separado da prestação de serviços.

II – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

2.1. Analisando as alegações da impugnante, primeiramente válido deixar bel claro que o objeto

do edital é o seguinte:

> Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos pesados, máquinas e tratores da frota do Município de Arantina, com fornecimento de peças originais, genuínas e acessórios

2.1.1. Assim, ao contrário do que AFIRMA a Impugnante, NÃO SE TRATA DE "*tão somente o fornecimento de peças, não abrangendo a prestação de serviço a ponto de justificar a restrição, contrariando a Jurisprudência majoritária sobre o tema,* restando claro que a Impugnante se confundiu em sua afirmação.

2.2. No que concerne à afirmação de que não consta motivação da restrição geográfica imposta pela Administração, mais uma vez verifica-se a Impugnante está totalmente equivocada, pois vejamos o que consta no item 5.2. do Termo de Referência, parte integrante do Edital:

> *5.2. A* ***Contratada*** *deverá possuir oficina bem estruturada, situada em um raio máximo de até* ***200 (duzentos) quilômetros*** *do galpão onde fica a frota municipal de Arantina. Antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá ser informado expressamente o endereço da oficina para possível visita in loco de servidor do Município, a fim de verificar se as instalações atendem às exigências do edital.* ***Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre o galpão e a Contratada for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota quando necessário, que, com base no princípio da economicidade, não justificam um deslocamento acima do estipulado, considerados os trajetos de ida/volta****.* ***Para tanto, vale ressaltar que o TCE-MG também tem exigido em suas licitações raio de 10 KM.***

2.2.1. Então não há de se falar em falta de motivação na imposição de restrição geográfica, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui diversos entendimentos pela possibilidade de restrição geográfica quando constatado a vantajosidade e economicidade, vejamos:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E DE TABELAS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS DAS MONTADORAS. DEFICIÊNCIA NO

9

CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.1. **Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade**.2. No sistema de registro de preços, adotado em razão da imprevisibilidade da necessidade administrativa, o ente público não é obrigado a efetuar a aquisição do objeto licitado, de modo que, além de ser usual, é recomendável a existência de margem de segurança nos quantitativos previstos.3. A Administração municipal previu, expressamente, que o percentual de desconto oferecido pelas licitantes incidiria sobre a tabela de referência de preços das montadoras, e o supervisor do departamento de compras realizou a cotação de preços e o orçamento estimado da contratação, motivos pelos quais os apontamentos de irregularidade formulados pelo Parquet de Contas, pertinentes à ausência de pesquisa de preços e de tabelas ou catálogos de referência das montadoras, estão dissociados da realidade fática materializada no conjunto instrutório dos autos.4. As tabelas com os preços sugeridos pelas montadoras não eram vendidas, mas disponibilizadas em endereços eletrônicos ou enviadas por e-mail, o que tornou impossível a apresentação das notas fiscais advindas da aquisição dessas tabelas ou catálogos de referência pelas licitantes.5. A ausência de armazenamento, pela Administração municipal, das tabelas de referência das montadoras a cada aquisição de peças e acessórios licitados, bem como a inexistência de registro dos códigos dos produtos adquiridos, nas notas fiscais eletrônicas, ou o lançamento incorreto desses códigos, restringiram ¿o exercício integral do controle externo¿, em razão da ¿ausência de informação e documentação suficiente para análise completa dos fatos¿. [DENÚNCIA n. 1077073. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/02/2023. Disponibilizada no DOC do dia 28/02/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA. Grifo nosso

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. CONTRATAÇÃO EM CONJUNTO DE BENS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. FACULDADE DO AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.1.Não há irregularidade no agrupamento de bens e serviços de natureza complementar em um único lote quando tal agrupamento se der em função do interesse público. 2.***A delimitação de localização geográfica de licitante, desde que razoável e devidamente justificada, não caracteriza ofensa à isonomia e à***

competitividade.3.A subcontratação é opção discricionária do agente público, conforme estabelecido no art. 72 da Lei 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1102371. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 02/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] Grifo nosso.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTÂNCIA DE 35KM DA SEDE DA PREFEITURA. FORMAS DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES. RECURSOS. MEIO ELETRÔNICO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR DO REGISTRO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. **A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracteriza ofensa à competitividade.** 2. É recomendável à Administração Pública que realize mudanças internas para ampliar os meios de recebimento de impugnações e recursos, especialmente com a opção por meio eletrônico ou postal, prevendo expressamente nos instrumentos convocatórios essa possibilidade, a fim de conferir maior clareza aos editais, uma vez que o art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não impõe óbice à coexistência das diversas formas de impugnação.3. A ausência de decreto regulamentar, no âmbito estadual e municipal, não obsta a realização da licitação por meio do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o § 3° do art. 15 da Lei n° 8.666/93, é autoaplicável. [DENÚNCIA n. 1101600. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 30/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS PARA REPAROS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. **É facultado à Administração Pública, de forma justificada e sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa, limitar a localização geográfica da licitante vencedora, em salvaguarda do interesse público na qualidade da prestação do serviço público**.2. A Administração Pública poderá, de forma discricionária, prever no edital de licitação, a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, nos termos do art. 72 da Lei de Licitações. [DENÚNCIA n. 1091610. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/08/2021. Disponibilizada no DOC do

dia 31/08/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

ENÚNCIA. LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO DE RAIO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO POR LOTE. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE LICITAÇÃO PARA ME E EPP. JUSTIFICATIVAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DO PREGÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1.**A restrição geográfica relativa à localização de oficina mecânica contratada, imposta no edital para atender ao interesse da administração pública, é razoável e, na medida em que devidamente justificada, vai ao encontro dos princípios da economicidade e eficiência.2**. A definição sobre a possibilidade de subcontratar é ato discricionário do administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade. A vedação à subcontratação é a regra, e sua permissibilidade deve ser justificada nos termos do artigo 72 da Lei n 8.666/93. 3. Devidamente justificada a opção de licitar a prestação do serviço de montagem, alinhamento e balanceamento juntamente com o fornecimento dos pneus não há que se falar em irregularidade do critério de julgamento por lotes. [DENÚNCIA n. 1084597. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 10/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO CARÁTER COMPETITIVO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDENCIA.1. **A restrição geográfica relativa à localização de oficina mecânica contratada, imposta no edital para atender ao interesse da administração pública, é relevante e razoável, na medida em que vai ao encontro do binômio custo-benefício e do princípio da economicidade**.2. A definição sobre a possibilidade de subcontratar é ato discricionário do administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a maior vantagem para a administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente. [DENÚNCIA n. 951436. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 05/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 02/10/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA

ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INICÍO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. **A exigência de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade da contratação.** 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 3. O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.5. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado. [DENÚNCIA n. 951594. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 13/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- **Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade**. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo

nosso).

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. **1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração.** 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

2.2.2. Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

2.3. Em análise à alegação de parcelamento do objeto, a Lei de Licitações, bem como a Súmula do Tribunal de Contas, prevê que o objeto, quando divisível, deve ser separado. Entretanto, os dois institutos ressaltam que a divisibilidade pode não ocorrer, desde que ressalvadas a economia e vantajosidade da proposta, vejamos:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 1o . **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. – Grifo nosso.
>
> SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não**

9

> **haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. – Grifo nosso.

2.3.1. A manutenção da frota municipal, com o respectivo fornecimento de peças, possui relação entre si, dependendo um objeto do outro. Separar estes elementos pode gerar ineficiência no resultado final, qual seja, o funcionamento perfeito do veículo, bem como ausência de economia.

2.3.2. É notorio que nas licitações que envolvem a prestação de serviços mecânicos e o fornecimento de peças, a utilização da mesma empresa para ambas as tarefas facilita o gerenciamento do contrato e a eventual responsabilização pela Administração Pública, diminui o tempo de execução contratual, previne a ocorrência de descontinuidade entre a manutenção e o fornecimento da peça e reduz o risco de serviço mal executado, proporcionando mais segurança aos usuários dos veículos.

2.3.3. Marçal Justen Filho ensina que não é obrigatório o fracionamento do objeto, pois o que deve ser resguardado é a execução adequada do objeto:

> *A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, pág. 366) ".*

2.3.4. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente denúncia, na mesma temática:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. CONTRATAÇÃO EM

9

CONJUNTO DE BENS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. FACULDADE DO AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.**1.Não há irregularidade no agrupamento de bens e serviços de natureza complementar em um único lote quando tal agrupamento se der em função do interesse público.** 2.A delimitação de localização geográfica de licitante, desde que razoável e devidamente justificada, não caracteriza ofensa à isonomia e à competitividade.3.A subcontratação é opção discricionária do agente público, conforme estabelecido no art. 72 da Lei 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1102371. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 02/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] Grifo nosso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. **É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos**. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018)..

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1- EMBORA O § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 8.666/93 ESTABELEÇA O PARCELAMENTO COMO REGRA GERAL E, POR DECORRÊNCIA, A FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO COMO EXCEÇÃO NOS CERTAMES, NO PRESENTE CASO

> O PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRA SER A MELHOR OPÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. 2- NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI N. 8.666/93, A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DE SE PERMITIR, OU NÃO, A SUBCONTRATAÇÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCE-MG. Denúncia 932601. Conselheira relatora: Adriene Andrade. Data do Julgamento: 27/04/2017).

2.3.5. - Ressaltamos parte do voto do julgado 932601, para melhor explanar o questionamento do impugnante:

> *"No caso em análise, é fato que os serviços de manutenção de veículos e o fornecimento de peças guardam relação direta de continuidade, razão pela qual a execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento do contrato, traduzindo-se em economicidade para a Administração em termos de melhor execução contratual. "*

2.3.6. Diante do exposto, verifica-se que não há irregularidade na indivisibilidade do objeto.

III – DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, negar provimento à impugnação apresentada pela empresa DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI – ME, mantendo as condições estabelecidas no edital.

Arantina, 22 de agosto de 2023

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Pregoeira